

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1101129-56.2022.8.26.0100

Recuperação Judicial do Grupo Rossi

**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL LTDA.** (“Wald”), nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial do **GRUPO ROSSI**, vem, respeitosamente, em atenção às decisões de fls. 96.884/96.862 e 97.002/97.007, expor o que segue:

1. Após a sua última manifestação apresentada às fls. 96.253/96.314, a Administração Judicial realizou o saneamento do processo no período de 17.11.2025 (fls. 93.873/83.874) até 15.12.2025 (fls. 97.132/97.134), o que é objeto da presente petição.

#	Folhas	Solicitação	Providências
1	Item 4 da decisão de fls. 96.884/96.862	4 Fls. 93011 (Cooperativa de Crédito Araracredi Ltda Sicoob Araracredi). Ao Administrador Judicial para que informe se referido crédito já se encontra listado no Quadro Geral de Credores	QGC Esclarecimentos na presente petição
2	Item 13 da decisão de fls. 96.884/96.862	13 Fls. 93072/93076 (Edinaldo José da Silva e Daniela Maria Cecilia dos Santos Silva): Intime-se as recuperandas acerca do pedido formulado. Após, ao administrador judicial e Ministério Público.	Aguardando manifestação das Recuperandas
3	Item 17 da decisão de fls. 96.884/96.862	17 Fls. 93137 (Carlos Alberto Granado Junior): Ao Administrador Judicial para que informe se referido crédito se encontra listado no Quadro Geral de Credores. Em caso positivo, intimem-se as recuperandas para que providenciem as anotações necessárias.	QGC Esclarecimentos na presente petição
4	93.873/83.874; 93.916/93.917; 94.028/94.029; 94.062/94.063; 96.249/96.251	Petição apresentada por Flávio Soares requerendo a retificação de seu crédito	AJ já se manifestou às fls. 96.340/96.343
5	93.875/93.879	Petição apresentada por OTÁVIA BAPTISTA MALLMANN, FREDERICO BAPTISTAMALLMANN, e PAULO SÉRGIO VIANA MALLMANN requerendo resposta ao ofício encaminhado pela 6 ^a Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre	AJ já se manifestou às fls. 96.340/96.343

6	93.880/93.881	Petição apresentada por ADRIANA BARONI PELOZO BASTOS requerendo a inclusão do crédito de seu advogado WADI ATIQUE	Esclarecimentos na petição (Relatório Trab. E Jus. Comum)
7	93.882/93.887 e Item 17 da decisão de fls. 96.884/96.862	Ofício expedido pela 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (processo nº 0100979-13.2019.5.01.0046) informando a transferência de depósito recursal para o Juízo Recuperacional	Relatório de Ofícios
8	93.888/93.889	Petição apresentada por MELISSA SZANTO DA SILVA e PALERMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA requerendo a habilitação do crédito	Esclarecimentos na petição (Relatório Trab. E Jus. Comum)
9	93.892/93.915	Petição apresentada por JOSÉ ARIMATEIA DA CUNHA requerendo a habilitação do crédito	Esclarecimentos na petição (Relatório Trab. E Jus. Comum)
10	93.918/93.919 e Item 32 da decisão de fls. 96.884/96.862	Petição apresentada por THALITA ALBINO TABOADA informando que seu crédito ainda não foi pago	Pagamento
11	93.920/94.026	Petição das Recuperandas sobre decisão de fls. 92.949-92.960	Ciência AJ
12	94.030/94.031	Petição apresentada por CLAUDIO MENEGHELLO MARTINS	Pagamento
13	94.032/94.043	Petição apresentada por JOSÉ RAIMUNDO ARAUJO DINIZ requerendo a habilitação do crédito	Esclarecimentos na petição (Relatório Trab. E Jus. Comum)
14	94.044/94.048	Petição apresentada por CRISTIANO AKIO MAIE TOKUMI rediscutindo o prazo para exercício da opção de pagamento	AJ já se manifestou às fls. 96.340/96.343
15	94.049/94.054	Petição apresentada por LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA requerendo a inclusão de seu crédito no QGC	QGC Esclarecimentos na presente petição
16	94.055/94.061 e Item 36 da decisão de fls. 96.884/96.862	Petição apresentada por DANIELA THOMPSON DOS SANTOS MARTINEZ e outros	Esclarecimentos na presente petição AJ já se manifestou às fls. 86.866/86.891, 88.999/89.041 e 90.773/90.799
17	94.064/94.065 e Item 37 da decisão de fls. 96.884/96.862	Ofício expedido pela 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (processo nº 0021957-84.2016.5.04.0026) informando a existência de débitos referentes a INSS e custas	Relatório de Ofícios
18	94.066/94.068 e 96.315/96.317	Petição apresentada por PRISCILA LEAL BOTELHO informando descumprimento do PRJ	AJ já se manifestou às fls. 96.340/96.343
19	94.118/94.128 e Item 39 da decisão de fls. 96.884/96.862	Petição apresentada por CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA	Valores Levantados pelas Recuperandas - Crédito Concursal - Decisão Juízo Recuperacional
20	96.238/96.239	Petição apresentada por RAFAEL AUGUSTO DE CARVALHO requerendo a habilitação e pagamento de seu crédito	Esclarecimentos na petição (Relatório Trab. E Jus. Comum)
21	96.240/96.245	Petição apresentada por ESPÓLIO DE ELIZEU ESTEVES requerendo informações sobre pagamento do crédito extraconcursal	Enviado aos cuidados das Recuperandas
22	96.247/96.248	Petição apresentada por ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS AVALON PARQUE DAS PRAÇAS requerendo a habilitação e pagamento de seu crédito	Esclarecimentos na petição (Relatório Trab. E Jus. Comum)
23	96252	Ofício expedido pelo TRT 2, processo nº 1000003-67.2016.5.02.0010 informando a transferência de valores	Relatório de Ofícios
24	96.253/96.314	Petição AJ saneando o processo no período de 10.09.2025 (fls. 90.526) até 14.11.2025 (fls. 93.871)	-
25	96318	Petição apresentada por CONDOMÍNIO ROSSI FIATECI requerendo a reabertura do prazo para exercício da opção de pagamento	Reabertura do prazo para exercício da Pagamento
26	96.319/96.336	Petição apresentada por CLARA TAROUQUELLA DA SILVA VICTÓRIO DIAS requerendo a habilitação de seu crédito	Esclarecimentos na petição (Relatório Trab. E Jus. Comum)

27	96.337/96.338	Petição apresentada por DHIEGO AILTON GAZAROLI requerendo a reabertura do prazo para exercício da opção de pagamento	Reabertura do prazo para exercício da Pagamento
28	96.340/96.343	Petição AJ sobre pagamento dos credores PRISCILA LEAL BOTELHO, JOÃO GUILHERME DA SILVA e GLAUCO MATIAS DESOUZA	-
29	96.347/96.363	Petição apresentada por EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN comunicando o leilão no processo nº 0009933-46.2019.8.26.0223, em trâmite perante 1ª VARA CÍVEL DOFORO DA COMARCA DE GUARUJÁ/SP	Esclarecimentos da presente petição AJ já se manifestou às fls. 90.773/90.799
30	96.364/96.367	Petição apresentada por WALDISLÉIA ALVES LOPES reiterando pedido de habilitação de crédito	Esclarecimentos na petição (Relatório Trab. E Jus. Comum)
31	96.406/96.410	Petição apresentada por GLEIDE MARIA CHAGAS BARROS, PETRONIO DEMELO BARROS e JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO	Ciência Recuperandas
32	96.441/96.816	Petição apresentada pelas Recuperandas informando a necessidade de aditamento ao PRJ do Grupo Rossi	Esclarecimentos na presente petição
33	96.817/98.827	Ofício expedido pela 12ª Vara Cível do Foro de Santos (processo nº 1005045-04.2018.8.26.0562) requerendo informações sobre a expropriação do imóvel de matrícula 87.103	Relatório de Ofícios
34	96.828/96.832 e Item 43 da decisão de fls. 96.884/96.862	Ofício expedido pela 5ª Vara Cível do Foro de Santos (processo nº 2362491-62.2025.8.26.0000) requerendo informações sobre os créditos versados na ação de execução 1004207-56.2021.8.26.0562 são concursais ou extraconcursais	Relatório de Ofícios
35	96.833/96.843	Ofício expedido pela 5ª Vara Cível de Londrina (processo nº 0047396-51.2016.8.16.0014) comunicando decisão do conflito de competência declarando a competência para deliberar sobre o depósito judicial efetuado no autos nº 0047396-51.2016.8.16.0014	Relatório de Ofícios
36	96.844/96.862	Decisão que, dentre outras, deferiu a suspensão de todos os pagamentos previstos no plano de dez/25	Esclarecimentos na presente petição
37	96.863/96.867	Petição ISADORA HENRICH DOS SANTOS requerendo o indeferimento integral do aditamento proposto e outros	-
38	96.925/96.927 e item 4 da decisão de fls. 97.002/97.007	Petição apresentada por MARIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO requerendo a confirmação dos dados bancários e prosseguimento para pagamento	Esclarecimentos na presente petição
39	96.928/96.930 e item 5 da decisão de fls. 97.002/97.007	Petição apresentada por VENDELINO MACHADO BONES informando que o comprovante de pagamento junto está ilegível	O AJ informa que na petição de fls. 96.253/96.290
40	96.931/96.932	Petição apresentada por LUIZ FRANCISCO PIANOWSKI FILHO informando erro material no cálculo do AJ em sua manifestação apresentada às fls. 96.253/92.290	O AJ informa que impugnações devem ser apresentadas pela via incidental
41	96.935/96.936	Petição apresentada por LAERCIO VALERIO FERREIRA informando que o credor requereu habilitação do crédito e não constou na lista de sentenciados (Fls. 71.847 / 71.848)	Esclarecimentos na presente petição
42	96.959/96.960	Embargos de Declaração opostos por MDW PROPAGANDA E MARKETING LTDA alegando omissão na apreciação do pedido de liberação e devolução do bem imóvel denominado "Lote 01"	Decidido às fls. 97.002/97.007
43	96.961 e item 8 da decisão de fls. 97.002/97.007	Petição apresentada por JOSÉ HENRIQUE NIERI informando a penhora do crédito de LAERTE MARTINS VITORIANO	Esclarecimentos na presente petição
44	96.965/96.966	Petição apresentada por CONDOMÍNIO ROSSI MAIS PARQUE DA LAGOA informando que a ETOLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA não se submete aos efeitos da RJ.	Decidido às fls. 97.002/97.007
45	96.967 e item 10 da decisão de fls. 97.002/97.007	Petição apresentada por HALAN LENO BORGES DIAS requerendo informações sobre se o acordo celebrado foi efetivamente cumprido	Esclarecimentos na presente petição
46	96.971 e item 11 da decisão de fls. 97.002/97.007	Petição apresentada por NILZA MARIA COSTA DE SOUZA requerendo a correção do documento de identificação da advogada Alessandra Alves Carvalho	Esclarecimentos na presente petição
47	96.972 e Item 12 da decisão de fls. 97.002/97.007	Petição apresentada por CESAR MAGALHÃES DA PORCIUNCULA NETO informando ter recebido crédito a menor	Pagamento
48	96.997/96.998	Petição apresentada por GABRIEL DINIZ DA COSTA informando dados bancários para pagamento	Ciência Recuperandas
49	97.013/97.014	Petição apresentada por ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS informando que "os direitos creditórios de penhora no rosto que	Prévia Oitiva das Recuperandas

		pertenciam ao banco Itaú Unibanco S.A, refere a penhora no rosto dos autos do processo supra referente o direito do processo 006563-20.2022.8.26.0008 pertencem agora ao ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS “ABC IFIDC”	
50	97.127/97.131	Petição apresentada por PATRÍCIA APARECIDA AGNELLI requerendo o indeferimento integral do aditamento proposto	-
51	97.132/97.134	Parecer MPSP	Ciência AJ

II – QUADRO GERAL DE CREDORES

2. A Administração Judicial esclarece que todos os credores que tiveram seus créditos reconhecidos, majorados/minorados ou excluídos por meio de incidente processual, foram anotados por essa Administração Judicial e constarão, em momento oportuno, no Quadro Geral de Credores. Ademais, qualquer erro material que mereça alteração, será realizado no mesmo momento da apresentação do QGC.

- Por oportuno, o AJ consigna a desnecessidade de peticionamento nos autos para informar o julgamento dos incidentes de crédito, uma vez que o andamento processual é devidamente acompanhado pela Administração Judicial, que é intimada das respectivas sentenças.
- Além disso, considerando as diversas petições sobre o tema, para melhor transparência e conforto dos credores, o AJ disponibiliza mensalmente em seu *website*, a lista dos incidentes sentenciados cujos créditos foram devidamente anotados: <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/incidentes-sentenciados/> .

3. **Item 4 da decisão de fls. 96.884/96.862.** O MM. Juízo determinou a intimação dessa Administração Judicial para informar se o crédito do credor **COOPERATIVA DE CRÉDITO ARACREDI LTDA – SICOOB ARACREDI** (Fls. 93.011) “já se encontra listado no Quadro Geral de Credores.”

- Nas petições acostadas aos autos às fls. 92.863, 92.865 e 93.011, foi juntada cópia do ofício expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari, no processo nº 5003784-88.2019.8.13.0035, com termo de penhora sobre os créditos pertencentes

à **VALKER JUSCELIO FERREIRA**, CPF nº 301.418.506-04, para garantia da execução, até o limite de R\$ 27.173,73.

- Diante disso, o Administrador Judicial verificou que **(i)** o credor **VALKER JUSCELIO FERREIRA** constou na relação de credores pelo valor de R\$ 407.037,56, na classe III; **(ii)** não apresentou incidente de habilitação; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Desse modo, conforme previsto no art. 860 do Código de Processo Civil¹, a penhora no rosto dos autos é modalidade prevista para constrição de crédito a ser destinado/constituído ao devedor. Nesse sentido, é possível a penhora no rosto dos autos sobre crédito habilitado na recuperação judicial.²
- Ante ao exposto, em atenção à penhora determinada pelo juízo oficiante sobre o crédito de **VALKER JUSCELIO FERREIRA** arrolado na Recuperação Judicial do Grupo Rossi, esta Administração Judicial **requer sejam intimadas as Recuperandas para que procedam à devida anotação e cumprimento quando da ocasião do pagamento do crédito nos termos do Plano de Recuperação Judicial**. Por fim, informa que já procedeu com a resposta no juízo de origem, em cumprimento ao artigo 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005.

¹ “Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.”

² AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - CREDOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. A penhora no rosto dos autos é modalidade prevista para constrição de crédito a ser destinado/constituído ao devedor (art. 860 do CPC). No caso concreto, o devedor possui crédito frente à empresa recuperanda e, consoante informação do administrador, já houve habilitação e respectiva inclusão na recuperação judicial. Mencionado crédito habilitado na recuperação judicial pode ser alvo de "penhora no rosto dos autos" e não de "habilitação do crédito", mesmo porque o credor desta execução não o é frente à empresa recuperanda. Recurso provido com o intuito de se determinar a expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial a fim de que promova "a averbação da penhora no rosto dos autos do crédito habilitado pelo devedor desta execução frente à empresa recuperanda". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.273983-3/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/06/2022, publicação da súmula em 02/06/2022)

4. **Item 17 da decisão de fls.96.884/96.862.** O MM. Juízo determinou a intimação dessa Administração Judicial para informar se o crédito do credor **CARLOS ALBERTO GRANADO JUNIOR** (Fls. 93.137) “já se encontra listado no Quadro Geral de Credores.”

- Na petição acostada aos autos às fls. 93.137, foi juntada cópia do ofício expedido pela 3^a Vara do Trabalho de Barueri, no processo nº 1001361-36.2017.5.02.0203, com termo de penhora sobre os créditos pertencentes à **FABIO ANDRE ALVES DA SILVA**, CPF nº 164.853.048-50, para garantia da execução, até o limite de R\$ 240.000,00.
- Diante disso, o Administrador Judicial verificou que **(i)** o credor **FABIO ANDRE ALVES DA SILVA** constou na relação de credores pelo valor de R\$ 23.498,10, na classe III; **(ii)** não apresentou incidente de habilitação; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Desse modo, conforme previsto no art. 860 do Código de Processo Civil³, a penhora no rosto dos autos é modalidade prevista para constrição de crédito a ser destinado/constituído ao devedor. Nesse sentido, é possível a penhora no rosto dos autos sobre crédito habilitado na recuperação judicial.⁴

³ “Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.”

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - CREDOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. A penhora no rosto dos autos é modalidade prevista para constrição de crédito a ser destinado/constituído ao devedor (art. 860 do CPC). No caso concreto, o devedor possui crédito frente à empresa recuperanda e, consoante informação do administrador, já houve habilitação e respectiva inclusão na recuperação judicial. Mencionado crédito habilitado na recuperação judicial pode ser alvo de "penhora no rosto dos autos" e não de "habilitação do crédito", mesmo porque o credor desta execução não o é frente à empresa recuperanda. Recurso provido com o intuito de se determinar a expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial a fim de que promova "a averbação da penhora no rosto dos autos do crédito habilitado pelo devedor desta execução frente à empresa recuperanda". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.273983-3/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes , 20^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/06/2022, publicação da súmula em 02/06/2022)

- Ante ao exposto, em atenção à penhora determinada pelo juízo oficiante sobre o crédito de **FABIO ANDRE ALVES DA SILVA** arrolado na Recuperação Judicial do Grupo Rossi, esta Administração Judicial requer sejam intimadas as Recuperandas para que procedam à devida anotação e cumprimento quando da ocasião do pagamento do crédito nos termos do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”). Por fim, informa que já procedeu com a resposta no juízo de origem, em cumprimento ao artigo 22, I, “m”, da Lei nº 11.101/2005.

5. Fls. 94.049/94.054. Petição apresentada por **LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA** requerendo a inclusão de seu crédito no QGC.

- O Administrador Judicial verificou que **(i)** a credora não constou na relação de credores; **(ii)** apresentou incidente de habilitação de crédito nº 1124903-81.2023.8.26.0100, em 06.09.2023, intempestivamente, em que foi reconhecido o montante de R\$ 33.054,07, na classe I, em seu favor; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Informa, por fim, que a inclusão do crédito da credora **LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA** já foi devidamente anotada pela Administração Judicial conforme divulgação regularmente atualizada disponível em: <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/incidentes-sentenciados/>.

6. Fls. 96.961 e item 8 da decisão de fls. 97.002/97.007. Petição apresentada por **JOSÉ HENRIQUE NIERI** informando a penhora do crédito de **LAERTE MARTINS VITORIANO**.

- Nas petições acostadas aos autos às fls. 96.963/96.964, foi juntada cópia do ofício expedido pela 10ª Vara Cível do Foro de Campinas, no processo nº 0006448-

40.2020.8.26.0114, com termo de penhora sobre os créditos pertencentes à **LAERTE MARTINS VITORIANO**, CPF 059.047.568-10, para garantia da execução, até o limite de R\$ 81.691,13.

- Diante disso, o Administrador Judicial verificou que **(i)** o credor **LAERTE MARTINS VITORIANO** constou na relação de credores pelo valor de R\$ 68.351,66, na classe III; **(ii)** não apresentou incidente de habilitação; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Desse modo, conforme previsto no art. 860 do Código de Processo Civil⁵, a penhora no rosto dos autos é modalidade prevista para constrição de crédito a ser destinado/constituído ao devedor. Nesse sentido, é possível a penhora no rosto dos autos sobre crédito habilitado na recuperação judicial.⁶
- Ante ao exposto, em atenção à penhora determinada pelo juízo oficiante sobre o crédito de **LAERTE MARTINS VITORIANO** arrolado na Recuperação Judicial do Grupo Rossi, esta Administração Judicial requer sejam intimadas as Recuperandas para que procedam à devida anotação e cumprimento quando da ocasião do pagamento do crédito nos termos do Plano de Recuperação Judicial. Por fim, informa que já procedeu com a resposta no juízo de origem, em cumprimento ao artigo 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005.

⁵ “Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.”

⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - CREDOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. A penhora no rosto dos autos é modalidade prevista para constrição de crédito a ser destinado/constituído ao devedor (art. 860 do CPC). No caso concreto, o devedor possui crédito frente à empresa recuperanda e, consoante informação do administrador, já houve habilitação e respectiva inclusão na recuperação judicial. Mencionado crédito habilitado na recuperação judicial pode ser alvo de "penhora no rosto dos autos" e não de "habilitação do crédito", mesmo porque o credor desta execução não o é frente à empresa recuperanda. Recurso provido com o intuito de se determinar a expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial a fim de que promova "a averbação da penhora no rosto dos autos do crédito habilitado pelo devedor desta execução frente à empresa recuperanda". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.273983-3/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/06/2022, publicação da súmula em 02/06/2022)

7. **Fls. 96.971 e item 11 da decisão de fls. 97.002/97.007.** Petição apresentada por **NILZA MARIA COSTA DE SOUZA** requerendo a correção do documento de identificação da advogada **ALESSANDRA ALVES CARVALHO**.

- O AJ verificou que, de fato, na lista de incidentes sentenciados publicada em seu *website*, consta erro material no documento de identificação da credora ALESSANDRA ALVES CARVALHO. Desse modo, informa que procedeu com a retificação e, tão logo, publicará nova lista em seu site, podendo ser acompanhado através do link: <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/incidentes-sentenciados/>
-

III- RELATÓRIO DE OFÍCIOS

8. Os Relatórios de Ofícios comprovando as providências da Administração Judicial são apresentados com frequência mensal e que, nesta oportunidade, apresenta o novo relatório (**Doc. 1**) contendo as respostas dos ofícios recebidos até a data de 11.12.2025. Assim, os ofícios protocolados após essa data, serão respondidos durante o mês corrente e constarão no Relatório de Ofícios a ser protocolado no início do mês de janeiro (competência dez./25), e assim sucessiva e regularmente.

IV - RELATÓRIO DE HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA - TRABALHISTA E JUSTIÇA COMUM

9. No que concerne aos pedidos de habilitação de crédito, a Administração Judicial reforça que, para utilizar a via administrativa para habilitações/impugnações, é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de fls.

24.093/24.118⁷. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

- Além disso, o AJ reitera que o Relatório de Habilitação Administrativa - Trabalhista e Justiça Comum não contempla o resultado de créditos reconhecidos via incidente processual (sentenciados/transitados em julgado), pois tem como objeto a divulgação aos credores, às Recuperandas e ao Juízo do resultado da análise das habilitações e impugnações **administrativas**.

10. Fls. 93.880/93.881. Petição apresentada por **ADRIANA BARONI PELOZO BASTOS**, requerendo a inclusão/habilitação do seu advogado **WADI ATIQUE**.

- O AJ informa que o credor **WADI ATIQUE (i)** não constou listado na Relação de Credores; **(ii)** apresentou incidente de habilitação de crédito, em 31.10.2023, sob o nº 1153420-96.2023.8.26.0100, em que foi reconhecido o montante de R\$ 44.107,80, na classe I, em favor do credor; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado.
- A habilitação do crédito do credor **WADI ATIQUE**, inclusive, já foi devidamente anotada pela Administração Judicial conforme divulgação regularmente atualizada disponível em: <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/incidentes-sentenciados/>

31/10/2023	1153420-96.2023.8.26.0100	ADRIANA BARONI PELOZO BASTOS	076.479.128-10	Sim	Procedência	27/08/2024	30/08/2024	R\$ 116.570,60	Quirográfico - Classe III
31/10/2023	1153420-96.2023.8.26.0100	WADI ATIQUE	0ABSP 269060	Sim	Procedência	27/08/2024	30/08/2024	R\$ 44.107,80	Trabalhista - Classe I

⁷ “Determino ao administrador judicial que promova o imediato cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas pela nova redação do art. 22 da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, em especial a determinação constante do art. 22, I, m, do aludido diploma legal, comprovando o cumprimento no prazo de 15 dias.”

- O pagamento do credor se dará nos moldes da cláusula 3.1.5., isto é, Opção A Trabalhista (Cláusula 3.1.5 e 3.1.1.1), com carência de 12 meses contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito.

11. Fls. 93.888/93.889. Petição apresentada por **MELISSA SZANTO DA SILVA** e **PALERMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, requerendo a habilitação de seus créditos.

- O AJ informa que a **(i)** a credora MELISSA SZANTO DA SILVA constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 70.658,88, na classe III e que não constou crédito em nome de PALERMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; **(ii)** não apresentaram incidente de habilitação/impugnação de crédito; e **(iii)** não exerceram opção de pagamento no prazo estipulado.
- Para habilitações/impugnações de crédito pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de fls. 24.093/24.1182, documento que não instruiu o pedido dos credores. Assim, os credores poderão renovar o pedido pela via administrativa instruído com a respectiva certidão de crédito. Caso os credores não possuam tal documentação, poderão apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.
- Ademais, em relação ao pagamento do crédito, informa que a credora MELISSA SZANTO DA SILVA está enquadrada na modalidade geral Opção G Quirografários (cláusulas 3.3.7 e 3.3.8 do PRJ1⁸), com carência de 40 anos contados da Homologação Judicial do Plano.

⁸ 3.3.7. Opção G – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção G terão seus Créditos Quirografários pagos integralmente, sem desconto, em moeda corrente nacional, segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados abaixo (“Créditos Quirografários – Opção G”).
3.3.7.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários – Opção G serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada, desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto nesta Cláusula 3.3.7.2.
3.3.7.2. Vencimento. Os Créditos Quirografários – Opção G serão pagos em parcela única, devida no 40º (quadragésimo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano. 3.3.8. Credores Quirografários Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários que não validamente realizarem a

- Ressalva o AJ que, recentemente, as Recuperandas apresentaram pedido de aditamento ao PRJ, às fls. 96.425/96.810, em que pretendem alterar a forma de pagamento da cláusula supramencionada⁹, o que ainda será objeto de deliberação e votação pelos credores em Assembleia Geral de Credores a ser designada. Assim, orienta essa Administração Judicial que o credor acompanhe a designação da Assembleia Geral de Credores nos autos do presente do processo ou no website desse AJ: <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/>.

12. **Fls. 93.892/93.915.** Petição apresentada por **JOSÉ ARIMATEIA DA CUNHA**, requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ informa que (i) o credor JOSÉ ARIMATEIA DA CUNHA não constou na Relação de Credores; (ii) não apresentou incidente de habilitação de crédito; e (iii) não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado.
- O credor, às fls. 93.907/93.908, instruiu seu pedido de habilitação de crédito com certidão de crédito, no valor de R\$ 9.114,00, desatualizada, razão pela qual será objeto de cálculo contábil para atualização até a data do pedido de RJ, cujo resultado constará no próximo Relatório de Habilitação Administrativa - Trabalhista e Justiça Comum a ser apresentado.

Eleição de Opção de Pagamento e os Credores Quirografários que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos e condições de pagamento dos Créditos Quirografários – Opção G.

⁹ 2.5. Pagamento dos Créditos Quirografários – Opção G. A Cláusula 3.3.7.3. é incluída no Plano com a seguinte redação: 3.3.7.3. Amortização Antecipada Extraordinária. As Recuperandas poderão, a qualquer momento, a seu exclusivo critério, pagar antecipadamente os Créditos Quirografários – Opção G, de maneira integral ou parcial, pelo valor presente dos referidos Créditos, com base na seguinte fórmula:

$$VP = \sum_{t=1}^n F_t \times \frac{(1 + TR_p + S)^{N_t/252}}{(1 + D)^{N_t/252}}$$

13. **Fls. 94.032/94.043.** Petição apresentada por **JOSÉ RAIMUNDO ARAUJO DINIZ**, requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ informa que **(i)** o credor JOSÉ RAIMUNDO ARAUJO DINIZ não constou na Relação de Credores; **(ii)** não apresentou incidente de habilitação de crédito; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado.
- Para habilitação de crédito pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de fls. 24.093/24.1182, documento que não instruiu o pedido dos credores. Assim, o credor poderá renovar o pedido pela via administrativa instruído com a respectiva certidão de crédito. Caso o credor não possua tal documentação, poderão apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

14. **Fls. 96.238/96.239.** Petição apresentada por **RAFAEL AUGUSTO DE CARVALHO**, requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ informa que **(i)** o credor RAFAEL AUGUSTO DE CARVALHO constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 9.137,97, na classe III; **(ii)** não apresentou incidente de impugnação de crédito; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado.
- Para impugnação de crédito pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de fls. 24.093/24.1182, documento que não instruiu o pedido dos credores. Assim, o credor poderá renovar o pedido pela via administrativa instruído com a respectiva certidão de crédito. Caso o credor não possua tal documentação, poderão apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

- Ademais, em relação ao pagamento do crédito, informa que o credor está enquadrado na modalidade geral Opção G Quirografários (cláusulas 3.3.7 e 3.3.8 do PRJ1¹⁰), com carência de 40 anos contados da Homologação Judicial do Plano.
- Ressalva o AJ que, recentemente, as Recuperandas apresentaram pedido de aditamento ao PRJ, às fls. 96.425/96.810, em que pretendem alterar a forma de pagamento da cláusula supramencionada¹¹, o que ainda será objeto de deliberação e votação pelos credores em Assembleia Geral de Credores a ser designada. Assim, orienta essa Administração Judicial que o credor acompanhe a designação da Assembleia Geral de Credores nos autos do presente do processo ou no website desse AJ: <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/>.

15. Fls. 96.247/96.248. Petição apresentada por **ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS AVALON PARQUE DAS PRAÇAS** requerendo a habilitação e pagamento de seu crédito.

- O AJ informa que (i) o credor ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS AVALON PARQUE DAS PRAÇAS constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 968.894,72,

¹⁰ 3.3.7. Opção G – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção G terão seus Créditos Quirografários pagos integralmente, sem desconto, em moeda corrente nacional, segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados abaixo (“Créditos Quirografários – Opção G”). 3.3.7.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários – Opção G serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada, desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto nesta Cláusula 3.3.7.2. 3.3.7.2. Vencimento. Os Créditos Quirografários – Opção G serão pagos em parcela única, devida no 40º (quadragesimo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano. 3.3.8. Credores Quirografários Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento e os Credores Quirografários que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos e condições de pagamento dos Créditos Quirografários – Opção G.

¹¹ 2.5. Pagamento dos Créditos Quirografários – Opção G. A Cláusula 3.3.7.3. é incluída no Plano com a seguinte redação: 3.3.7.3. Amortização Antecipada Extraordinária. As Recuperandas poderão, a qualquer momento, a seu exclusivo critério, pagar antecipadamente os Créditos Quirografários – Opção G, de maneira integral ou parcial, pelo valor presente dos referidos Créditos, com base na seguinte fórmula:

$$VP = \sum_{t=1}^n F_t \times \frac{(1 + TR_p + S)^{N_t/252}}{(1 + D)^{N_t/252}}$$

na classe III; (ii) não apresentou incidente de impugnação de crédito; e (iii) não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado.

- Para impugnação de crédito pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de fls. 24.093/24.1182, documento que não instruiu o pedido dos credores. Assim, o credor poderá renovar o pedido pela via administrativa instruído com a respectiva certidão de crédito. Caso o credor não possua tal documentação, poderão apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

- Ademais, em relação ao pagamento do crédito, informa que o credor está enquadrado na modalidade geral Opção G Quirografários (cláusulas 3.3.7 e 3.3.8 do PRJ¹²), com carência de 40 anos contados da Homologação Judicial do Plano.

- Ressalva o AJ que, recentemente, as Recuperandas apresentaram pedido de aditamento ao PRJ, às fls. 96.425/96.810, em que pretendem alterar a forma de pagamento da cláusula supramencionada¹³, o que ainda será objeto de deliberação e votação pelos credores em Assembleia Geral de Credores a ser designada. Assim, orienta essa Administração Judicial que o credor acompanhe a designação da

¹² 3.3.7. Opção G – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção G terão seus Créditos Quirografários pagos integralmente, sem desconto, em moeda corrente nacional, segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados abaixo (“Créditos Quirografários – Opção G”). 3.3.7.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários – Opção G serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada, desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto nesta Cláusula 3.3.7.2. 3.3.7.2. Vencimento. Os Créditos Quirografários – Opção G serão pagos em parcela única, devida no 40º (quadragesimo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano. 3.3.8. Credores Quirografários Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento e os Credores Quirografários que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos e condições de pagamento dos Créditos Quirografários – Opção G.

¹³ 2.5. Pagamento dos Créditos Quirografários – Opção G. A Cláusula 3.3.7.3. é incluída no Plano com a seguinte redação: 3.3.7.3. Amortização Antecipada Extraordinária. As Recuperandas poderão, a qualquer momento, a seu exclusivo critério, pagar antecipadamente os Créditos Quirografários – Opção G, de maneira integral ou parcial, pelo valor presente dos referidos Créditos, com base na seguinte fórmula:

$$VP = \sum_{t=1}^n F_t \times \frac{(1 + TR_p + S)^{N_t/252}}{(1 + D)^{N_t/252}}$$

Assembleia Geral de Credores nos autos do presente do processo ou no website desse AJ: <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/>.

16. **Fls. 96.319/96.336.** Petição apresentada por **CLARA TAROUQUELLA DA SILVA VICTÓRIO DIAS** requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ informa que **(i)** a credora CLARA TAROUQUELLA DA SILVA VICTÓRIO DIAS não constou na Relação de Credores I; **(ii)** não apresentou incidente de habilitação de crédito; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado.

- A credora, às fls. 96.327, instruiu seu pedido de habilitação de crédito com certidão de crédito, no valor de R\$ 265.492,68, sem data de atualização, razão pela qual será objeto de cálculo contábil para atualizar até a data do pedido de RJ, cujo resultado constará no próximo Relatório de Habilitação Administrativa - Trabalhista e Justiça Comum a ser apresentado.

17. **Fls. 96.364/96.367.** Petição apresentada por **WALDISLÉIA ALVES LOPES** requerendo a habilitação e pagamento de seu crédito.

- O AJ informa que **(i)** a credora WALDISLÉIA ALVES LOPES constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 12.700,69, na classe III; **(ii)** não apresentou incidente de impugnação de crédito; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado.

- A credora, às fls. 96.401/96.405, instruiu seu pedido de habilitação de crédito com certidão de crédito, no valor de R\$ 26.083,70, atualizado até 07.03.2023, razão pela qual será objeto de cálculo contábil para atualizar até a data do pedido de RJ, cujo resultado constará no próximo Relatório de Habilitação Administrativa - Trabalhista e Justiça Comum a ser apresentado.

- Ademais, em relação ao pagamento do crédito, informa que a credora está enquadrada na modalidade geral Opção G Quirografários (cláusulas 3.3.7 e 3.3.8 do PRJ1¹⁴), com carência de 40 anos contados da Homologação Judicial do Plano.
- Ressalva o AJ que, recentemente, as Recuperandas apresentaram pedido de aditamento ao PRJ, às fls. 96.425/96.810, em que pretendem alterar a forma de pagamento da cláusula supramencionada¹⁵, o que ainda será objeto de deliberação e votação pelos credores em Assembleia Geral de Credores a ser designada. Assim, orienta essa Administração Judicial que o credor acompanhe a designação da Assembleia Geral de Credores nos autos do presente do processo ou no website desse AJ: <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/>.

18. Fls. 96.931/96.932. Petição apresentada por **LUIZ FRANCISCO PIANOWSKI FILHO** alegando erro material no cálculo do AJ em sua manifestação apresentada às fls. 96.253/ 92.290.

- Aduz o credor que “*Embora mencionado pela própria Administradora às fls. 96.262, que o valor do crédito foi calculado foi pela data base de 11/04/2011, de acordo como índice correspondente na tabela do TJ/SP, a planilha de cálculo juntada*

¹⁴ 3.3.7. Opção G – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção G terão seus Créditos Quirografários pagos integralmente, sem desconto, em moeda corrente nacional, segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados abaixo (“Créditos Quirografários – Opção G”).3.3.7.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários – Opção G serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada, desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto nesta Cláusula 3.3.7.2. 3.3.7.2. Vencimento. Os Créditos Quirografários – Opção G serão pagos em parcela única, devida no 40º (quadragesimo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano. 3.3.8. Credores Quirografários Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento e os Credores Quirografários que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos e condições de pagamento dos Créditos Quirografários – Opção G.

¹⁵ 2.5. Pagamento dos Créditos Quirografários – Opção G. A Cláusula 3.3.7.3. é incluída no Plano com a seguinte redação:3.3.7.3. Amortização Antecipada Extraordinária. As Recuperandas poderão, a qualquer momento, a seu exclusivo critério, pagar antecipadamente os Créditos Quirografários –Opção G, de maneira integral ou parcial, pelo valor presente dos referidos Créditos, com base na seguinte fórmula:

$$VP = \sum_{t=1}^n F_t \times \frac{(1 + TR_p + S)^{N_t/252}}{(1 + D)^{N_t/252}}$$

pela Administradora na mencionada petição (fls. 96.262) tem por base a data de 11/04/2021, obtendo, portanto, valor errôneo do crédito do Requerente.”

- Na detida análise do alegado pelo credor, verificou essa Administração Judicial que se trata de rediscussão do valor acolhido por esse AJ em seu parecer contábil, com natureza de impugnação, razão pela qual informa que as impugnações de crédito devem ser realizadas pela via incidental, nos termos do arts. 9º e 13 da Lei 11.101/05 da Lei 11.101/05.

19. **Fls. 96.935/96.936.** Petição apresentada por **LAERCIO VALERIO FERREIRA** alegando que o credor requereu habilitação do crédito e não constou na lista de sentenciados.

- O AJ informa que **(i)** o credor LAERCIO VALERIO FERREIRA não constou na Relação de Credores; **(ii)** não apresentou incidente de habilitação de crédito; **(iii)** não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado; e **(iv)** requereu habilitação administrativa do crédito, mas constou no Relatório Trabalhista e Justiça Comum como “Documentação Insuficiente”.
- O AJ reforça que para habilitação de crédito pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de fls. 24.093/24.1182, documento que não instruiu o pedido do credor às fls. 71.847/71.880. Assim, o credor poderá renovar o pedido pela via administrativa instruído com a respectiva certidão de crédito. Caso o credor não possua tal documentação, poderão apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.
- Além disso, destaca a Administração Judicial que não deve ser confundida a planilha de incidentes sentenciados – crédito reconhecidos/retificados por meio de incidente processual – com Relatório Trabalhista e Justiça Comum – crédito

reconhecido pela via administrativa e também disponível para consulta em:
<https://ajwald.com.br/grupo-rossi/relatorios/>

V – PAGAMENTOS E CUMPRIMENTO DO PRJ

20. Diariamente são protocoladas diversas petições de credores alegando suposto descumprimento do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Rossi (“PRJ”). Diante disso, a Administração Judicial, com o intuito de prestar esclarecimentos a este d. Juízo de forma mais transparente possível, saneia frequentemente o presente processo de Recuperação Judicial apresentando de forma detalhada o status de cada credor e respectivo prazo de pagamento, destacando, que não identificou nenhum descumprimento em relação ao estabelecido no PRJ homologado, mas tão somente o desconhecimento de alguns credores sobre o seu conteúdo, carência e prazos de pagamento.

21. Fls. 93.918/93.919 e Item 32 da decisão de fls. 96.884/96.862. Petição apresentada por **THALITA ALBINO TABOADA** alegando que seu crédito ainda não foi pago

- O AJ informa que **(i)** a credora THALITA ALBINO TABOADA não constou na Relação de Credores; **(ii)** não apresentou incidente habilitação de crédito; **(iii)** não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado; e **(iv)** constou no Relatório Trabalhista e Justiça Comum como “SPE com PA”.
- A Administração Judicial verificou que o crédito da credora é oriundo da ação nº 1031093-88.2015.8.26.0114 (cumprimento de sentença nº 0022966-71.2021.8.26.0114), que foi ajuizada em face de AISNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
- Conforme decidido nos autos da Recuperação Judicial, em razão do julgamento dos agravos de instrumento nº 2250467-96.2022.8.26.0000 e 2249427-

79.2022.8.26.0000, interpostos contra a decisão de deferimento do processamento, restou determinada a exclusão de todas as sociedades de propósito específico (SPEs) com patrimônio de afetação, do presente procedimento recuperacional, sendo a AISNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA justamente uma das sociedades excluídas.

- Nesse sentido, considerando que o crédito da credora **THALITA ALBINO TABOADA** se trata de valor devido exclusivamente por uma SPE com Patrimônio de Afetação, informa essa Administração Judicial que tal crédito não se submete aos efeitos da presente Recuperação Judicial, em razão do julgamento dos agravos supramencionados, motivo pelo qual não teve seu pagamento agendado/efetivado pelas Recuperandas.

22. **Fls. 94.030/94.031.** Petição apresentada por **CLAUDIO MENEGHELLO MARTINS** reiterando o pedido de informações sobre o pagamento de seu crédito.

- O AJ informa que já se manifestou às fls. 96.253/96.290, explicitando que o crédito do credor **(i)** constou listado na Relação de Credores pelo valor de R\$ 92.541,35, na classe III; **(ii)** não apresentou incidente de impugnação de crédito; **(iii)** não exerceu opção de pagamento no prazo legal, e **(iv)** está automaticamente enquadrado na modalidade geral Opção G Quirografários (cláusulas 3.3.7 e 3.3.8 do PRJ), com carência de 40 anos contados da Homologação Judicial do Plano, isto é, em dezembro de 2036.
- Ressalva o AJ que, recentemente, as Recuperandas apresentaram pedido de aditamento ao PRJ, às fls. 96.425/96.810, em que pretendem alterar a forma de pagamento da cláusula supramencionada¹⁶, o que ainda será objeto de deliberação

¹⁶ 2.5. Pagamento dos Créditos Quirografários – Opção G. A Cláusula 3.3.7.3. é incluída no Plano com a seguinte redação: 3.3.7.3. Amortização Antecipada Extraordinária. As Recuperandas poderão, a qualquer momento, a seu exclusivo critério, pagar antecipadamente os Créditos Quirografários – Opção G, de maneira integral ou parcial, pelo valor presente dos referidos Créditos, com base na seguinte fórmula:

e votação pelos credores em Assembleia Geral de Credores a ser designada. Assim, orienta essa Administração Judicial que o credor acompanhe a designação da Assembleia Geral de Credores nos autos do presente do processo ou no website desse AJ: <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/>.

23. Fls. 94.055/94.061 e Item 36 da decisão de fls. 96.884/96.862. Petição apresentada por **DANIELA THOMPSON DOS SANTOS MARTINEZ e outros**, alegando que o trânsito em julgado do incidente se deu em 27.03.25 e, portanto, o prazo para exercício da opção de pagamento teria início a partir de tal data.

- O AJ já se manifestou às fls. 86.866/86.891, 88.999/89.041 e 90.773/90.799. Desse modo, ratifica as informações de que a credora DANIELA THOMPSON DOS SANTOS MARTINEZ exerceu opção de pagamento apenas em relação ao crédito quirografário (cláusula 3.3.6 - Opção F). Apesar de ter distribuído, tempestivamente, incidente de habilitação/impugnação de crédito, a credora **não exerceu tempestivamente** a opção de pagamento quanto ao crédito trabalhista dentro do prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado do incidente.

- A sentença proferida no incidente nº 1047197-22.2023.8.26.0100 foi publicada em 05.12.2024, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 27.01.2025 e não em 27.03.25, como alega a credora. Assim, o prazo de 15 dias para apresentação do exercício da opção de pagamento -referente ao seu crédito trabalhista- aos cuidados das Recuperandas se encerrou em 11.02.2024, tendo a credora enviado notificação às Recuperandas somente em 08.04.2025.

- Desse modo, a credora DANIELA THOMPSON DOS SANTOS MARTINEZ receberá seu crédito quirografário, conforme opção, nos termos da Opção F – desconto de

$$VP = \sum_{t=1}^n F_t \times \frac{(1 + TR_p + S)^{N_t/252}}{(1 + D)^{N_t/252}}$$

35% com vencimento no 25º Aniversário da Homologação do PRJ (dez./2048); e será enquadrada na modalidade geral para recebimento do seu crédito trabalhista, isto é, nos moldes da cláusula 3.1.5, Opção A do PRJ, pagamento de R\$ 10.000,00, com carência de 12 meses contados da notificação enviada aos cuidados das Recuperandas (abril/2026).

- Ressalva o AJ que, recentemente, as Recuperandas apresentaram pedido de aditamento ao PRJ, às fls. 96.425/96.810, em que pretendem alterar a forma de pagamento da **Opção F** supramencionada¹⁷, o que ainda será objeto de deliberação e votação pelos credores em Assembleia Geral de Credores a ser designada. Assim, orienta essa Administração Judicial que a credora acompanhe a designação da Assembleia Geral de Credores nos autos do presente do processo ou no website desse AJ: <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/>

24. **Fls. 96.318.** Petição apresentada por **CONDOMÍNIO ROSSI FIATECI** requerendo a reabertura do prazo para exercício da opção de pagamento:

- Em sua manifestação, o Requerente explicita que: “*tendo em vista as reiteradas manifestações do credor e não reabertura do canal digital, para informar a opção de pagamento, tendo em vista estar desabilitado, o peticionário ratifica que os valores certificados em nome do condomínio DEVEM SER PAGOS NA FORMA DA OPÇÃO D DO PLANO APROVADO, sob pena de prejuízo irreparável ao caixa do condomínio*”.

¹⁷ 3.3.6 Opção F – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção F terão seus Créditos Quirografários pagos com desconto de 35% (trinta e cinco por cento), em moeda corrente nacional, segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados abaixo (“Créditos Quirografários – Opção F”). 3.3.6.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários – Opção F serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada, acrescida de sobretaxa de 3% (três por cento) ao ano, desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto nesta Cláusula 3.3.6.1. 3.3.6.2. Vencimento. Os Créditos Quirografários – Opção F terão vencimento no 25º (vigésimo quinto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano (“Data de Vencimento dos Créditos Quirografários – Opção F”). 3.3.6.3. Data de Pagamento de Juros. Os juros e correção monetária objeto da Cláusula 3.3.6.1 acima serão pagos da seguinte forma: (i) os juros e correção monetária devidos entre a Data do Pedido até 13 de junho de 2029 serão capitalizados e incorporados ao principal; e (ii) os juros e correção monetária devidos a partir de 13 de junho de 2029 serão pagos semestralmente, a cada 6 (seis) meses, sendo certo que o primeiro pagamento de juros será devido em 13 de dezembro de 2029

- Conforme informado às fls. 74.291/74.300 dos autos principais, nos termos das cláusulas 4.1 e 4.2 do PRJ, o prazo de 15 dias corridos para o exercício da escolha da opção de pagamento, para os credores listados na Relação de Credores e dos credores já habilitados à época, se encerrou em 28.12.2023.
- Além disso, o MM. Juízo Recuperacional proferiu decisão (fls. 79.721/79.740) estabelecendo que, nos termos do PRJ, somente os credores que ajuizaram tempestivamente sua habilitação/impugnação de crédito, teriam o direito de exercer sua escolha de pagamento.
- Diante disso, entende a Administração Judicial que o credor era elegível para a segunda hipótese acima mencionada –créditos reconhecidos via incidente¹⁸ –, contudo, não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado, razão pela qual entende estar superada a questão diante da decisão de fls. 79.721/79.740, item 8, proferida por esse MM. Juízo Recuperacional - *“Por fim, manifesta-se contrariamente à devolução do prazo, considerando que enquanto vigente o prazo, o formulário de opção de pagamento não enfrentou qualquer falha ou intermitência.”*

25. Fls. 96.337/96.338. Petição apresentada por **DHIEGO AILTON GAZAROLI** requerendo a reabertura do prazo para exercício da opção de pagamento:

- O AJ informa que **(i)** o credor DHIEGO AILTON GAZAROLI constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 5.109,32, na classe III; **(ii)** não apresentou incidente impugnação de crédito; **(iii)** não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado; e

¹⁸ Apresentou incidentes de habilitação de crédito (i) nº 1134677-72.2022.8.26.010 (05.12.2022), tendo sido reconhecido o montante de R\$ 25.347,39, na classe III, em seu favor; (ii) nº 1142611-81.2022.8.26.0100 (20.12.2022), reconhecido o valor de R\$ 77.766,04, na classe III; (iii) nº 1142606-59.2022.8.26.0100 (20.12.2022), com valor de R\$ 10.452,12, na classe III; (iv) nº 1133824-63.2022.8.26.0100 (02.12.2022), valor de R\$ 7.614,70, na classe III; (v) 131355-44.2022.8.26.0100 (28.11.2022), R\$ 45.373,35, na classe III; (vi) nº 1010779-85.2023.8.26.010 (01.02.2023), no valor de R\$ 28.846,40, na classe III; (vii) nº 1007764-11.2023.8.26.010 (25/01/2023), no valor de R\$ 29.764,49, na classe III

(iv) constou no Relatório Trabalhista e Justiça Comum pelo valor de R\$ 14.195,00 na classe III (17.02.2024).

- Sobre o pedido de reabertura do prazo para exercício da opção de pagamento, conforme informado às fls. 74.291/74.300 dos autos principais, nos termos das cláusulas 4.1 e 4.2 do PRJ, o prazo de 15 dias corridos para o exercício da escolha da opção de pagamento, para os credores listados na Relação de Credores e dos credores já habilitados à época, se encerrou em 28.12.2023.
- Além disso, o MM. Juízo Recuperacional proferiu decisão (fls. 79.721/79.740) estabelecendo que, nos termos do PRJ, somente os credores que ajuizaram tempestivamente sua habilitação/impugnação de crédito, teriam o direito de exercer sua escolha de pagamento, o que não é o caso do credor.
- Diante disso, o credor era elegível – na primeira hipótese acima, contudo, não exerceu opção de pagamento no prazo de 15 dias contados da homologação do PRJ, razão pela qual entende estar superada a questão diante da decisão de fls. 79.721/79.740, Item 8 - *“Por fim, manifesta-se contrariamente à devolução do prazo, considerando que enquanto vigente o prazo, o formulário de opção de pagamento não enfrentou qualquer falha ou intermitência.”*

26. Fls. 96.925/96.927 e item 4 da decisão de fls. 97.002/97.007. Petição apresentada por **MARIA CRISTINA DA SILVA** e **VITOR RENTES PIMENTEL** requerendo a confirmação dos dados bancários e prosseguimento para pagamento.

- Conforme cláusula 3.8.4¹⁹ e 8.3²⁰, os dados bancários devem ser encaminhados diretamente aos cuidados das Recuperandas, por meio do e-mail recuperacaojudicialrossi@rossiresidencial.com.br.
- Ademais, o AJ informa que já se manifestou, às fls. 96.253/96.290, sobre os créditos dos referidos credores.²¹

27. Fls. 96.928/96.930 e item 5 da decisão de fls. 97.002/97.007. Petição apresentada por **VENDELINO MACHADO BONES** informando que o comprovante de pagamento juntado por essa Administração Judicial está ilegível.

- O AJ informa que já se manifestou, às fls. 96.253/96.290, sobre o crédito do referido credor, bem como juntou, às fls. 96.314, a documentação que comprova o pagamento, efetuado em favor de seu patrono, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA:

¹⁹ 3.8.4. Contas Bancárias dos Credores. Conforme aplicável, os Credores Concursais devem informar às Recuperandas, nos contatos indicados e na forma da Cláusula 4.2, suas respectivas contas bancárias para esse fim.

²⁰ 8.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem, obrigando-se as Recuperandas a verificar suas mensagens periodicamente. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores Concursais:

²¹ MARIA CRISTINA DA SILVA AKAGI e VITOR RENTES (Fls. 90512/90513 e 90905): (i) constou crédito em nome de MARIA CRISTINA DA SILVA AKAGI listado na Relação de Credores pelo valor de R\$ 237.378,37, na classe III; não constou crédito em nome de VITOR RENTES; (ii) os credores não apresentaram incidente de habilitação/ impugnação de crédito; (iii) MARIA CRISTINA DA SILVA AKAGI exerceu, tempestivamente, a opção de pagamento “D” (cláusula 3.3.4 do Plano), nos termos da decisão de fls. 79.721/79.740), e receberá seu crédito nos termos de sua escolha, isto é, Opção de Pagamento “D” (cláusula 3.3.4 do Plano), para seu crédito na classe III – com desconto de 65% no 15º Aniversário da Homologação do PRJ9 -e a Opção de Pagamento “B” (cláusula 3.1.2 do Plano) – com desconto de 60%, no 6º mês após a publicação do Quadro de Eleição8 , e (iv) VITOR RENTES não foi identificado, por essa Administração Judicial, como credor com crédito reconhecido na presente Recuperação Judicial, de modo que a Administração Judicial orienta que ele poderá apresentar habilitação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

fls. 96314

Pag-For Bradesco - PAGAMENTO ESCRITURAL A FORNECEDORES			
		Transferência Eletrônica Disponível - TED STR "C"	
Nº do Pagamento 2000000469E79125	Tipo de Documento DUPLICATA	Uso da Empresa	Pagamento 19/09/2025
Códigos do Banco Destinatário			
Comp.	Banco 001	Agência/DV 01552/0	Nº conta do favorecido/DV 000000019301/1
			Nº Valor 2000000469E79125 10.442,51
Banco destinatário		Valor por extenso dez mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos	
Agência/Endereço			
Favorecido/Endereço RONALDO DE SOUZA OLIVEIRA (.) (.)		Código agência remetente 000000 N° conta remetente/DV 9032/0	
		Remetente/Endereço/CPF/RG/CNPJ EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO JAG 10.345.137/0001-31	
Finalidade 07 - Pagamento de Fornec/Honor		Autenticação Mecânica	
<small>A transferência de crédito através de DOC só se realiza na mesma praça ou entre prças integrantes de mesmo sistema de Compensação Local ou Regional O Banco não será responsável pela demora ou não cumprimento da transferência por erro de preenchimento/Informações incorretas</small>			
		BRADESCO19092025082000004690010000000000001044251 PAGO	

Fomos autorizados por EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO JAG a efetuarmos o pagamento acima pelo nosso sistema de Pagamento Escritural a Fornecedores.
 Obs.: A contabilização dos créditos através de DOC - Documento de crédito e título de cobrança de outros bancos, fica condicionada ao aceite e processamento
 por parte do Banco destinatário dos mesmos.

28. **Fls. 96.967 e item 10 da decisão de fls. 97.002/97.007.** Petição apresentada por **HALAN LENO BORGES DIAS** requerendo informações sobre o cumprimento do acordo celebrado, ou seja, sobre o pagamento do crédito conforme opção de pagamento exercida.

- O AJ informa que **(i)** o credor HALAN LENO BORGES DIAS constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 169.128,62, na classe III; **(ii)** não apresentou incidente impugnação de crédito; e **(iii)** exerceu, tempestivamente, a opção de pagamento “D” (cláusula 3.3.4 do Plano), nos termos da decisão de fls. 79.721/79.740), e receberá seu crédito nos termos de sua escolha, isto é, desconto de 65% **no 15º Aniversário da Homologação do PRJ.**
- Dessa forma, ainda está em curso o prazo de carência da opção de pagamento exercida pelo credor.
- Ressalva o AJ que, recentemente, as Recuperandas apresentaram pedido de aditamento ao PRJ, às fls. 96.425/96.810, em que pretendem alterar a forma de

pagamento da cláusula supramencionada, o que ainda será objeto de deliberação e votação pelos credores em Assembleia Geral de Credores a ser designada. Assim, orienta essa Administração Judicial que o credor acompanhe a designação da Assembleia Geral de Credores nos autos do presente do processo ou no website desse AJ: <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/>.

29. **Fls. 96.972 e Item 12 da decisão de fls. 97.002/97.007.** Petição apresentada por **CESAR MAGALHÃES DA PORCIUNCULA NETO** informando ter recebido crédito a menor.

- O AJ informa que o credor **(i)** não constou listado na Relação de Credores; **(ii)** apresentou, em 28.11.2023, intempestivamente, incidente de impugnação de crédito nº 1167447-84.2023.8.26.0100, em que foi reconhecido o montante de R\$ 97.839,85, na classe I, em seu favor; e **(iii)** não era elegível para exercício da opção de pagamento no prazo legal.

- Desse modo, a Administração Judicial verificou que o pagamento do credor se deu nos moldes da cláusula 3.1.5., isto é, Opção A Trabalhista (Cláusula 3.1.5 e 3.1.1.1), pagamento até R\$ 10.000,00, com carência de 12 meses contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito. Além disso, conforme estabelecido na cláusula 3.1.1.3, o pagamento do referido montante representa “*ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista – Opção A em questão.*”

VI– CONSTRIÇÕES

30. **Fls. 94.118/94.128 e Item 39 da decisão de fls. 96.884/96.862.** Petição apresentada por CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA requerendo “*seja determinado que as Recuperandas devolvam, em 48h, os valores indevidamente levantados nos do processo nº 0016896-88.2011.8.19.0209, perante o d. Juízo da 5ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra*

da Tijuca, para o seu titular, Sr. Carlos Alberto França Cunha, ora peticionário, eis que se tratam de quantias incontrovertidas depositadas naqueles autos”.

- Inicialmente, em relação ao crédito do credor, oriundo do processo de origem nº 0016896-88.2011.8.19.0209, o AJ informa que, por ter seu fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial do Grupo Rossi (19.09.2022), é concursal e submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei. 11.101/05.
- Além disso, o AJ verificou que **(i)** o credor CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 603.385,21, na classe III; **(ii)** não apresentou incidente impugnação de crédito; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado.
- Sobre o pedido de devolução de valores constritos nos autos de origem, o AJ comunica que nos termos da r. decisão de fls. 24.093/24.118, proferida nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Rossi, qualquer ato de constrição de bens é medida inócuia porquanto não acarreta nenhuma vantagem ao credor/exequente concursal, eis que, no procedimento recuperacional, todos os créditos concursais se submetem ao concurso de credores, em respeito ao *par conditio creditorum*. Ou seja, o credor concursal não pode ser pago em execução individual por meio de pagamento e valor diferentes do estabelecido no PRJ, sendo vedada a possibilidade de leilão do imóvel pertencente as Recuperandas.
- Ademais, este MM. Juízo Recuperacional já decidiu que os depósitos e saldos provenientes de processos que tenham por objeto créditos concursais poderão ser liberados em favor das Recuperandas nos próprios autos de origem: “*quando se tratar de depósitos judiciais relativos a créditos de natureza concursal, solicito aos respectivos juízos, em cooperação judicial, a imediata liberação dos depósitos em*

favor das recuperandas, sem a necessidade de envio para conta vinculada à recuperação judicial”.

- Desse modo, considerando que o crédito objeto do presente questionamento é concursal, esta Administração Judicial, em cumprimento à decisão de fls. 24.093/24.118 e 63.703/63.715, opina no sentido de que a liberação dos valores em favor das Recuperandas foi acertada e o pedido de devolução deve ser indeferido.

31. Fls. **96.347/96.363.** Petição apresentada por **EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN** comunicando o leilão no processo nº 0009933-46.2019.8.26.0223, em trâmite perante 1^a VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GUARUJÁ/SP.

- Sobre o requerido, o AJ já se manifestou às fls. 90.773/90.799, informando (i) a concursalidade do crédito (débitos condominiais do período de 05.02.2018 a 11.04.2019), (ii) a impossibilidade da realização do leilão – em cumprimento à decisão de fls. 24.093/24.118 – e (iii) a necessidade de levantamento da penhora antes realizada, sob pena de violação da *par condicio creditorum* e descumprimento do PRJ.

VII – ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

32. Fls. **96.441/96.816.** Petição apresentada pelas Recuperandas informando a necessidade de aditamento ao PRJ do Grupo Rossi e **Decisão de fls. 96.844/96.862** que, dentre outras, deferiu a suspensão de todos os pagamentos de dez/25 previstos no Plano, até seja realizada a Assembleia Geral de Credores para votação do Aditamento proposto.

- As Recuperandas, em sua manifestação, explicam que, em razão de descompasso entre o caixa das Recuperandas e os valores que deveriam ser desembolsados, verificaram que haveria impossibilidade do pagamento dos juros e correção monetária dos créditos quirografários previstos para o mês de dezembro de

2025 (Opções de Pagamento D, E e F), bem como do pagamento dos credores colaboradores.

- Acrescentam que continuam enfrentando dificuldades na “*liberação de parcela relevante do seu patrimônio que continua constrito em ações e execuções movidas por credores concursais*” e que a “*a premissa de geração de receita, por meio da venda e desenvolvimento de novos empreendimentos também não se materializou*”.
- Aduzem, portanto que, a proposta de aditamento “*está endereçada a reestruturar apenas determinadas condições de pagamento dos credores quirografários, não alterando, de qualquer forma, as condições de pagamento das demais classes de credores*”.
- Em razão disso, afirmam que “*apenas os credores quirografários cujos créditos seriam pagos nos termos das opções de pagamento que serão alteradas pelo Aditamento deverão ter direito de voto na assembleia geral de credores, na medida em que são esses os credores que serão diretamente afetadas pelas alterações promovidas pelo Aditamento.*”
- A Administração Judicial manifesta ciência do pedido de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial proposto elas Recuperandas, bem como do teor da decisão que deferiu “*a suspensão de todos os pagamentos previstos no plano a partir de dezembro de 2025, ante a apresentação do Aditamento, até que haja deliberação assemblear*”. Além disso informa que, no prazo legal estipulado (art.22, I, h da Lei 11.101/05²²), apresentará o Relatório sobre o Plano de Recuperação de Judicial.

²² “Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;”

- Ademais, em consonância com o art. 45, § 3º, da Lei 11.101/05²³, conforme ressaltado pelas Recuperandas, entende a Administração Judicial que somente os credores que possam ter alteradas as condições de pagamento do seu crédito terão direito a voto na Assembleia de Credores a ser realizada, de modo que elaborará a relação dos credores que possam vir a ser afetados pelo aditamento para apresentação nos presentes autos.
 - Por fim, ciente do deferimento do processamento do aditamento ao PRJ, a Administração Judicial dará início às providências de organização e estruturação da AGC.
-

VIII -CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, a Administração Judicial:

- a) Com relação às diversas indagações e questionamento de credores sobre o pagamento do seu crédito, a Administração Judicial verificou que, em todos os casos, se trata de desconhecimento dos termos do PRJ, notadamente dos prazos de carência aplicáveis. No exercício da fiscalização do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Rossi, a Administração Judicial constatou que, até o momento, todas as obrigações vencidas foram cumpridas no prazo pelas Recuperandas. O relatório com o resultado da fiscalização do cumprimento do PRJ encontra-se em capítulo específico dos RMAs apresentados mensalmente nos autos do incidente nº 0018296-61.2023.8.26.0100. Para fins de transparência, a planilha individualizada de pagamentos consta disponível para consulta no site da RJ (<https://ajwald.com.br/grupo-rossi/pagamentos-pri/>);

²³ “§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.”

- b)** Requer seja dada ciência aos credores dos esclarecimentos prestados acima;
- c)** Consigna a desnecessidade de peticionamento nos autos para informar o julgamento dos incidentes de crédito, uma vez que o andamento processual é devidamente acompanhado pela Administração Judicial, que é intimada das respectivas sentenças;
- d)** Opina pelo indeferimento do pleito de devolução de valores pleiteado às fls. 94.118/94.128 pelo credor concursal CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA;
- e)** Informa estar ciente da apresentação do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial pelo Grupo Rossi e do teor da decisão de fls. 96.844/96.862 que deferiu a suspensão de todos os pagamentos de dez/25 previstos no Plano, até seja realizada a Assembleia Geral de Credores para votação do Aditamento proposto.
- f)** Apresentará, no prazo legal estipulado (art.22, I, h da Lei 11.101/05), o Relatório sobre o Plano de Recuperação de Judicial, bem como elaborará a relação dos credores que possam vir a ser afetados pelo aditamento para apresentação nos presentes autos (art. 45, § 3º, da Lei 11.101/05) e dará início às providências de organização e estruturação da AGC.

34. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

São Paulo, dezembro de 2025.



**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**